



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005682/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.984 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Deduções
Recorrente CLAUDIO MONTEIRO BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede remissão de débitos, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-46.049 (fl. 29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação ao lançamento do IRPF relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Consoante descrição dos fatos que o contribuinte efetuou dedução indevida a título de despesas médicas no montante de R\$ 38.809,56, e que somente comprovou a despesa médica relacionada ao SERPRO, no valor de R\$ 3.590,04.

Em sua impugnação de fls. 03/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/07, o autuado alega que:

- que não encontrou os recibos para comprovar as despesas médicas informadas na Declaração;

- que não tem condições financeiras de pagar o imposto devido, pois recebe o valor de R\$ 1.110,63 e mantém o sustento de três filhos. Por isso, solicita o perdão da dívida.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 37/38), o recorrente alega que a esposa está com um câncer no sistema nervoso central desde 08/09/2011; que a mesma não possui plano de saúde e está sendo atendida pela rede pública; que toda a estrutura familiar encontra-se abalada emocionalmente e financeiramente; ratifica a total incapacidade de pagar o imposto devido e pede o perdão do crédito tributário. Junta aos autos documentos para comprovar a doença da esposa e de algumas despesas médicas atuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve o crédito tributário dele exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a remissão da sua dívida.

Com efeito, as questões suscitadas pelo recorrente não são dirigidas à infração apontada pela autoridade lançadora: glosa de despesas médicas do exercício de 2006. O interessado apenas noticia a respeito da grave doença em sua esposa, diagnosticada no ano de 2011, e junta documentos a esse respeito, razão pela qual entendo que não há matéria de fato ou de direito a ser apreciado por este Colegiado.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

“REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE LIDE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão, à luz do art. 14 da Lei nº 11.941/2009. No momento em que o contribuinte pede a aplicação da remissão, está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, ou seja, não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal. **Assim, não cabe à Turma de Julgamento deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia da Receita Federal do Brasil). Recurso não conhecido.**”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-01.249, de 15/04/2011, grifou-se)

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA